

**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
BACHARELADO EM DIREITO**

Diogo Zanon Godinho

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA PERMISSÃO DE VENDA E CONSUMO
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DENTRO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL
BRASILEIROS**

Restinga Sêca, RS

2019

Diogo Zanon Godinho

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA PERMISSÃO DE VENDA E CONSUMO DE
BEBIDAS ALCOÓLICAS DENTRO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti - AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob a orientação do Prof. Me. Luiz Henrique Menegon Dutra.

Orientador: Prof. Me. Luiz Henrique Menegon Dutra

Restinga Sêca, RS
2019

A VIABILIDADE JURÍDICA DA PERMISSÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DENTRO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL BRASILEIROS

Diogo Zanon Godinho¹

Luiz Henrique Menegon Dutra²

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Estatuto de Defesa do Torcedor; 2 A violência e o futebol; 3 Lei Geral da Copa e a possível liberação de bebidas alcoólicas nos estádios brasileiros; Conclusão; Referências.

RESUMO: A seguinte pesquisa a traz o resultado de um estudo bibliográfico, fundado com a metodologia dedutiva, uma vez que o estudo parte de uma abordagem geral, ou seja, da conceituação e especificação do Estatuto do Torcedor e a violência nos estádios de futebol brasileiros a partir da venda e consumo de bebidas alcoólicas, para, diante dessa abordagem mais abrangente, investigar a possível liberação, e, ainda, monográfico, no que tange o procedimento, tendo como objetivo principal examinar a violência dentro dos estádios e viabilidade jurídica da permissão da venda e consumo das bebidas a partir do Estatuto do Torcedor. Dessa forma, elucida-se que há a necessidade de explicação de questões que envolvem a problemática que viabiliza o estudo, tendo como pergunta problema o seguinte: qual é a possibilidade jurídica de haver a venda de bebidas alcoólicas dentro dos estádios brasileiros? Depois de estudada a abordagem teórica da temática em evidência, concluiu-se que a partir da promulgação da Lei Geral da Copa, não há mais como manter a negativa.

Palavras-chave: Bebidas alcoólicas; Futebol; Estatuto do Torcedor.

ABSTRACT: The following research brings the result of a bibliographical study, based on the deductive methodology, since the study starts from a general approach, ie, the conceptualization and specification of the Fan Statute and the violence in Brazilian soccer stadiums from of the sale and consumption of alcoholic beverages, in view of this broader approach, to investigate the possible release, and also monographic, regarding the procedure, having as its main objective to examine the violence within the stadiums and the legal feasibility of allowing the sale. and consumption of beverages under the Supporter Statute. Thus, it is clear that there is a need to explain issues that involve the problem that enables the study, having as a problem question the following: what is the legal possibility of having the sale of alcohol within Brazilian stadiums? After studying the theorewtical approach of the subject in evidence, it was

¹ Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: diogozg@hotmail.com.

² Professor orientador. Professor do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF), Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e Centro de Ensino Integrado de Santa Cruz do Sul (CEISC). Graduação pela Universidade Franciscana (UNIFRA), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Processo do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Previdenciário. Atuante na área de preparação para Exame da Ordem desde o ano de 2014, em cursos voltados para a primeira e segunda fase do exame. Advogado. E-mail: adv.dutra@hotmail.com.

concluded that from the promulgation of the General Law of the World Cup, there is no way to maintain the negative.

Keywords: Alcoholic beverages; Soccer; Supporter Status.

INTRODUÇÃO

Minorar a violência dentro dos estádios de futebol, a partir da proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas, é uma grande polêmica da atualidade no cenário desportivo brasileiro, sendo esta uma discussão que é parte integrante de um conjunto de medidas que visam a segurança dos torcedores dentro dos estádios de futebol.

É sabido que o Estatuto de Defesa do Torcedor é o dispositivo legal mais admirável do Direito Desportivo. Ao passo que ampara o torcedor de modo que se observa como uma espécie de extensão do Código de Defesa do Consumidor na esfera desportiva. Outrossim, dispõe de forma coerente as atividades do meio desportivo no território nacional, abrangendo todos os esportes profissionais. Todavia, a Lei foca essencialmente no futebol, que tem sido palco de episódios de violência entre os torcedores.

Visando propiciar um ambiente de civilidade e segurança aos frequentadores dos estádios brasileiros, o poder público sancionou a Lei nº 12.299 de 2010, que trouxe algumas mudanças no Estatuto do Torcedor, com o intuito de prevenir e, ainda, reprimir os atos violentos decorrentes do consumo de álcool.

Todavia, ao sediar a Copa de 2013 e Mundial de 2014, da FIFA, o governo do Brasil teve de anuir com as exigências interpostas para poder sediar os jogos, inclusive a comercialização de cerveja. Desse modo, essa liberação gerou inúmeros conflitos, uma vez que contraria o que está na letra do Estatuto do Torcedor.

Nesta senda, tem-se que o presente artigo possui a finalidade de apresentar o resultado de uma pesquisa bibliográfica concernente ao Estatuto do Torcedor e a proibição de bebidas alcoólicas dentro dos estádios brasileiros, tendo como objetivo principal examinar a viabilidade jurídica para a liberação da venda e consumo das bebidas nos estádios.

Diante disso, o estudo fundamenta-se pela necessidade de respostas a aspectos significantes que envolvem o problema que de pesquisa, a qual atina seu

cerne na seguinte problemática: qual é a viabilidade jurídica para a liberação de venda e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estádios brasileiros?

Buscando respostas ao problema, o artigo estruturou-se por abordagem dedutiva, uma vez que o estudo parte de uma abordagem geral, ou seja, da conceituação e especificação do Estatuto de Defesa do Torcedor para, a partir dessa abordagem mais abrangente, investigar o desenvolvimento da violência a partir da venda e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estádios.

Nesse aporte, elucida-se que a pesquisa se dividiu em três capítulos. O primeiro traz em seu bojo Estatuto de Defesa do Torcedor, em segundo momento é exposto a origem e desenvolvimento da violência no contexto social e, também, a violência dentro dos estádios a partir da venda e consumo de bebidas alcoólicas, para, por fim, averiguar a possível liberação a partir da Lei Geral da Copa.

1 O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

Para a compreensão das normas disciplinadoras do Estatuto da Defesa do Torcedor, faz-se necessário considerar o desenvolvimento do futebol como um esporte e também sentimento, uma vez que o Estatuto aborda este de forma especial, pois mesmo que ignorado por algumas pessoas, exerce um papel fundamental na sociedade brasileira.

Carlos Amadeu Botelho Byngton (1982, p. 2), afirma que para alguns sujeitos, o futebol não passa de uma poderosa arma de alienação. Sendo o esporte um grande ritual pedagógico da alma coletiva. Ao passo que, por intermédio dos jogadores, da bola, da vitória e, também, da derrota, cada torcedor vivencia de modo simbólico e puramente emocional uma forma criativa de cultivar e gerenciar suas emoções.

Nesta senda, tem-se que o futebol nasce para cada cidadão a partir do instante em que se escolhe o clube para torcer, munido de um sentido único em sua vida, visto que as raízes e tradições do clube que fora escolhido se fundem com a identidade do indivíduo ao nível de o torcedor idealizar em sua alma o reflexo das cores do clube (SANDHAS, 2016, p. 13).

Por conseguinte, o autor Ricardo da Silva (2005, p. 48) dispõe que os sujeitos escolhem um time para a vida toda, ou seja, nessa perspectiva não cabe a lógica do descartável, “marca do mundo moderno”. Não sendo à toa que quando um torcedor que troca de time passa a ser chamado de vira-casaca, não apenas porque passa a

utilizar outra camisa, mas porque muda de pele, muda o sentimento, vira outra pessoa. Manter-se fiel a um mesmo time por toda a vida é como manter o próprio caráter, suas idiossincrasias, é ter um rosto especularmente definido, sem dicotomias.

É notório que o futebol é um esporte distinto dos demais para o meio social brasileiro, dessa forma

Torcer é uma construção cultural, e baseia-se principalmente em nossas relações, em nossas experiências. Desde meninos somos influenciados por familiares e amigos. Ganhamos bolas de futebol e o uniforme do clube preferido por um de nossos pais. [...] São as influências de familiares, de amigos, a identificação com a história e/ou origem do clube, a proximidade com o mesmo ou a vivência de momentos de sucessos ou fracassos da equipe, além do fato de ir ao estádio com os pais ou parentes, amigos ou vizinhos, que orientam a escolha do time e o estabelecimento de vínculo afetivo com ele. Por isso, a relação com equipes de outros esportes não é tão fiel quanto a relação de um torcedor com seu time de futebol. Essa escolha não é aleatória. Ela tem um sentido, segue uma lógica de significados (MORATO, 2005. p. 76).

Cumprido destacar que, no que se refere à origem da trajetória do esporte em epígrafe no Brasil, historiadores presumem a chegada do futebol ao país em meados do ano de 1884, vindo da Inglaterra. Não obstante, popularizou-se somente a partir da década de 1910, quando atletas que eram de raça negra passaram a ser admitidos em alguns dos grandes clubes brasileiros. Neste momento histórico, os torcedores começam a ter um papel de suma importância, pois passam a ser mais atuantes nos eventos futebolísticos, acarretando uma preocupação por parte do Estado com a manutenção e, também, o estabelecimento da ordem e civilidade durante as partidas (GUILHON, 2014, p. 9).

Nessa perspectiva, houve o surgimento do Decreto nº 14.529, 09 de dezembro de 1920, um dos primordiais meios de tentar regulamentar o comportamento dos torcedores, que eram denominados espectadores, nas praças desportivas, consoante elucida o seu artigo 33 (BRASIL, 1920):

Art. 33. Os espectadores deverão:

I. **não incomodar quem quer que seja durante o espectáculo nem perturbar os artistas durante a representação, salvo o direito de applaudir ou reprovar, não podendo, em caso algum, arrojado ao palco objectos que molestem as pessoas ou possam damnificar as cousas, nem fazer motim, assuada ou tumulto com gritos, assobios ou outros quesquer actos que interrompam o espectáculo ou sejam contrarios á ordem, socego e decencia no recinto do edificio;**

II. não recitar ou declamar de qualquer modo peça ou discurso, nem distribuir no recinto manuscritos, impressos, gravuras, photographias ou desenhos,

sem previa licença da autoridade, que presidir o espectáculo, a quem será entregue uma copia ou exemplar pelo autor ou editor responsavel;

III. conservar-se sempre descobertos, durante a representação, no recinto dos camarotes e frizas e nos logares da sala, onde não poderão fumar;

IV. **occupar os logares indicados pelos numeros dos bilhetes de entrada;**

V. não pedir a execução de qualquer peça, canto, musica e recitação que não faça parte do programma.

§ 1º Os espectadores que tiverem bilhetes para logares na platéa, varandas e galerias não poderão tomal-os, nem deixal-os, durante os espectaculos, salvo a retirada por subito incummodo de saude.

§ 2º Nos desportos ao ar livre, é licito aos espectadores, mesmo durante esses, manifestarem sua approvação ou reprovação ou incitarem os que nelles tomarem parte, por meio de canticos, gritos, rumores habitualmente usados em taes espectaculos on diversões publicas, observado o disposto no n. I, segunda parte, ns. II e IV dispensada a observancia do disposto no n. III.

§ 3º Nos espectaculos ou diversões é expressamente prohibido aos espectadores abandonar tumultuariamente seus logares, bem como invadir o local onde elles se realizam.

§ 4º E' prohibido ás senhoras o uso de chapéo na platéa.

§5º Não será permittido o ingresso aos menores de oito annos nos espectaculos nocturnos. [sic] (grifo nosso).

Nesse cenário, destaca-se o primeiro torneio futebolístico de grandes proporções sediado no Brasil: o Sul Americano de Futebol de 1922 (WIKIPÉDIA, s.d.). Onde a Seleção Brasileira de Futebol se tornou campeã pela segunda vez e houve o início da maior atuação estatal, sob a regência do Decreto em epígrafe (GUILHON, 2014, p. 13).

A posteriori, o cenário político do Brasil sofreu diversas transformações e instabilidades, tais quais sucederam em transformações nos valores sociais dos cidadãos. Todavia, o futebol cresceu ainda mais e aproximou-se dos brasileiros. Esse episódio pode ser explicitado pelo processo de urbanização que ocorreu durante o período do governo ditatorial militar que, concernente à propaganda institucional, difundia o crescimento industrial brasileiro (VILELA, 2014).

Isto é, o desenvolvimento dos grandes centros urbanos aproximou o torcedor dos estádios de futebol, além de todo o meio que o circunda. Sendo assim, o governo militar corroborou ainda mais para a supervalorização da seleção brasileira de futebol junto com os torcedores, pois é sabido que o regime tinha em seu cerne, além dos demais escopos, o enraizamento imposto do nacionalismo no meio social (SANDHAS, 2016, p. 15 – 16).

Decorrida essa fase política, ao desporto foi outorgada a condição Constitucional na Assembleia Constituinte do ano de 1988, que reduziu os dogmas que compreendem a base da normativa desportiva nacional (MELO FILHO, 2006),

consoante o artigo 217 da Constituição Federal de 1988:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

Para Melo Filho (2006) cinco anos após o desporto atingir o nível Constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.762 de 06 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico, onde restringiu energeticamente o intervencionismo do estado, estimulando a iniciativa privada e incitando o exercício da autonomia de cunho desportivo. Ou seja, a Lei Zico abnegou-se dos meios legais para facilitar a funcionalidade e operacionalidade da normativa jurídico-desportiva.

Seguidamente, surge a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, mormente conhecida como Lei Pelé, que revogou a Lei Zico supracitada. E, mesmo que utilizados os parâmetros da Constituição Federal de 1988, a Lei Pelé foi objeto de críticas ao reestabelecer o intervencionismo estatal no desporto, sob a fundamentação do grande interesse de cunho social da organização desportiva no país. Evidencia-se, ainda, que tal lei ostentou vários vícios de Inconstitucionalidade, sendo, dessa forma, escopo de sucessivas modificações legislativas, com o intento de diluir os efeitos nocivos (MELO FILHO, 2006).

Dentre as mudanças advindas, destaca-se a paridade de espectador, para todos os efeitos legais, ao de consumidor, na letra do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, ainda, “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (BRASIL, 1990).

Essa afirmação encontra-se amparada legalmente no artigo 42, §3º, da Lei

Pelé, tal seja:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º **O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor**, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1998) (grifo nosso).

Sem embargos, os dilemas concernentes à organização dos eventos e, ainda, a responsabilidade dos sujeitos envolvidos em várias áreas esportivas no decorrer das partidas cresceram de modo que surgiu uma instabilidade jurídica. Sendo assim, visando reverter esse *status*, o Poder Público aprovou a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 (SANDHAS, 2016, p. 17).

Referida lei recebeu, inteligentemente, a nomenclatura de Estatuto de Defesa do Torcedor, conhecida popularmente como EDT, sua abreviatura, ou, somente, ET (Estatuto do Torcedor), que traz consigo uma forte conexão com a Lei nº 8.078 de 1990, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BARRINUEVO, 2014).

A Lei nº 10.671 de 2003 surgiu com o intuito de garantir uma normativa com maior coesão para as atividades desportivas profissionais do país. Entretanto, levando-se em consideração que o esporte mais acompanhado pelos brasileiros é o futebol, e, ainda, que este movimentava valores fartos neste cenário, é natural que a lei tenha o foco voltado para este esporte (BARRINUEVO, 2014).

Nesse sentido, entende-se que mesmo que a lei contemple qualquer das modalidades esportivas profissionais que possuam um acesso incontestável ao público, a sua normatização fora criada sob a perspectiva da prática do futebol e na segurança de seus apreciadores.

Consoante mencionado, o Estatuto do Torcedor trouxe ainda um componente notável em seu cerne: o diálogo direto entre o Estatuto e o Código de Defesa do Consumidor. Podendo ser possível relatar que o EDT pode ser uma espécie de dilação no que tange as práticas esportivas, ao ponto de chamar, carinhosamente, o Estatuto do Torcedor de “Código do Consumidor Desportivo” (MELO FILHO, 2006).

Cumprе ressaltar que, anteriormente ao advento do Estatuto do Torcedor já era possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em prol do torcedor, quando este sofresse algum abuso de direito (MELO FILHO, 2006). Essa fenomenologia se dava em virtude de a Lei Pelé equiparar o torcedor pagante, aquele que comparece ao local do evento por meio de aquisição de ingresso, ao consumidor do Código de Defesa do Consumidor, como já mencionado. E, ainda, ao princípio de tutela do lado hipossuficiente da relação jurídica entre consumidor/torcedor e fornecedor (LEITÃO, 2012).

Nesta senda, Edio Leitão dispõe o seguinte sobre o ela entre as duas normativas:

Apesar do Estatuto do Torcedor ser uma lei especial com elementos próprios por força da especificidade da relação entre torcedor e fornecedor, característica do Direito Desportivo, ele dialoga perfeitamente com o código consumerista pela coerência que existe entre eles. E esse diálogo significa aplicação concomitante, simultânea e coerente dessas duas leis, que apresentam campos de aplicação convergentes, mas não iguais, para a maximização da proteção do torcedor e materialização dos mandamentos constitucionais (LEITÃO, 2012).

Sendo assim, ainda nas palavras do autor “o Código de Defesa do Consumidor está para o consumidor, assim, como o Estatuto do Torcedor está para o torcedor” (LEITÃO, 2012).

No mesmo contexto a doutrina se manifesta aludindo que se trata de lei que, como exemplo o Código de Direito do Consumidor, expande sua tutela a uma grande parcela da sociedade, o que ainda não aduz a imensidão de casos que a lei fundamentará. O reconhecimento da relevância de cunho social de eventos públicos do meio desportivo tem gerado o surgimento de leis que regulamentam vários países do mundo (SOUZA, 2010, p. 29).

Isso se deve não só pelo contexto de o Estatuto do Torcedor trazer em seu bojo as carências, direitos e deveres dos que frequentam os eventos de cunho esportivo no território nacional, mas, mormente, ao nivelar expressamente a agremiação que é responsável pela organização do evento (SANDHAS, 2016, p. 11), a entidade de fornecedor, que é regulamentada no artigo 3º do Código de Direito do Consumidor, conferindo-lhe a responsabilidade atribuída, consoante o também artigo 3º do Estatuto do Torcedor:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (BRASIL, 2003).

Evidencia-se que, de início, o Estatuto de Defesa do Torcedor gozava de 45 (quarenta e cinco) artigos que amparavam, primordialmente, sobre a segurança, organização, ingressos, alimentação, penalidades e, ainda, justiça desportiva. Também, preconiza-se a presença de dispositivos que estimulam as divisões de base de todos os tipos de esporte, com o intento de torna-los mais competitivos, atraindo, em conformidade, mais adeptos ao esporte (BARRINUEVO, 2014).

No ano de 2010, sete anos após a promulgação da Lei Federal do esporte, ocorreram mudanças de grande valia em sua tratativa legal, visando oportunizar mais segurança e civilidade aos cidadãos que se fazem presentes no ambiente esportivo. Essas mudanças foram motivadas pela Lei nº 12.299 de 27 de julho de 2010, sancionada pelo ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, dispendo sobre medidas para a prevenção e repressão aos fenômenos da violência (SOUZA, 2010, p. 33).

Diante das mudanças auferidas no Estatuto do Torcedor, é válido destacar, de imediato, aquela que possuía o intento de garantir o bem-estar dos torcedores nos ambientes:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente

cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010) (grifo nosso).

É notável que o artigo 13-A tem o cuidado com a manutenção da ordem, o respeito e a civilidade entre a população presente nos estádios. Todavia, é deste artigo que nasceu a expressão “Lei seca”, que significa a “denominação popular dada à proibição oficial de fabricação, varejo/comercialização, consumo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas” (CAMPOLINA, 2016).

Logo, tem-se que o inciso II não dispõe quais são as bebidas que podem gerar ou acarretar a prática de atos de violência, possibilitando, desse modo, interpretações diversas para o dispositivo legal (SANDHAS, 2016, p. 12).

Salienta-se, ainda, que no ano de 2012, houve a promulgação da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, que “dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 [...] e altera as Leis nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003 [...]” (BRASIL, 2012).

Desse modo, entende-se que, mesmo que diante das alterações, a Lei nº 10.671 de 2003, Estatuto do Torcedor, ainda possui lacunas no que tange a especificação do inciso II, do artigo 13-A. Abrindo, conforme já mencionado, um leque de interpretações para o dispositivo.

2 A VIOLÊNCIA E O FUTEBOL

A palavra violência teve sua origem do latim “*violentia*”, e significa a força exercida contra o direito e a lei. Na língua latina, a palavra ainda retrata poder e/ou dominação e sua utilização é voltada para o sujeito que exerça autoridade na improbabilidade de resistência, ou seja, que viola a integridade de outrem (HERMANN, 2004).

No Brasil, no decorrer da década de 1990, foram acumulados grandes índices de violência, de furtos, roubos, sequestros, assaltos e até mesmo de descaso no combate a estas problemáticas. Fazendo a sociedade brasileira a assumir o papel de uma das mais violentas do mundo (DUTRA, 2015).

Salienta-se que o Brasil apresenta hodiernamente, altos índices de violência urbana, doméstica, familiar, dentre outras. Concernente à caracterização de ocorrências onde suceda a violência, cita-se que quando, em uma situação de interação um ou vários sujeitos agem de modo direto ou indireto, maciço ou esparso,

causando danos a um ou mais indivíduos em graus variáveis, seja em integridade física quanto moral, em suas posses ou até mesmo em suas participações simbólicas e culturais (MICHAUD, 1989, p. 11).

Todos os cidadãos estão em presença de um social de cunho heterogêneo, no qual nem os indivíduos nem grupos aparentam reconhecer os valores coletivos. Este ambiente origina múltiplos arranjos do meio social e, ainda, múltiplas lógicas de condutas (MACHADO, 1997).

Com a predominância desta situação, pode-se falar em uma sociedade fragmentada, plural, heterogênea, tanto no que tange o material quanto no simbólico moral, no qual sistemas diferentes de valores vivem e sobrevivem de modo mais autônomo, em uma espécie de contiguidade (PORTO, 2002, p. 03).

As sociedades nas quais predominam as situações heterogêneas são suscetíveis de facetadas lógicas de ação, organização e reorganização do meio social e de vários recursos de atuação, entre os quais figura ou pode vir a figurar o da violência. Conseqüentemente, pode-se elucidar que a metodologia de socialização depende de diversos fatores e pode estruturar-se com a violência como meio de respostas a falhas, rupturas e lacunas do meio social hodierno (SOUZA, 2008, p. 15).

No que se refere a este processo de transmutação e formação do meio social ligada diretamente à violência, cita-se que:

É assim que se pode falar em novas sociabilidades decorrentes dos processos de transformação em curso; sociabilidades que se estruturam em razão da existência de solidariedades, mas também a partir e em função de sua ausência. É o caso de sociabilidades estruturadas na e pela violência, quase que como resposta a carências, ausências, falhas, rupturas, aspectos que são, todos eles, frutos da explosão de múltiplas lógicas de ação, recurso disponível no rol de muitos outros possíveis. Estes aspectos são vivenciados como características e condições da sociedade contemporânea, que envolve risco e insegurança, implícita ou explicitamente presentes nas representações sociais (PORTO, 2002, p. 04).

A violência na circunstância de recurso encontra-se imersa em um cenário de estratégias, sua serventia passa a ser questão de eficácia, afirmação de identidade, oportunidade, explosão, frustração, dentre outras probabilidades, com conseqüências diretas no modo de representação social da fenomenologia. Não somente as novas sociabilidades se fundam na violência, como também pode a própria violência ser a representatividade social (SOUZA, 2008, p. 15 – 16).

Visando a supressão e combate a violência encontrada na sociedade, o

governo brasileiro tem utilizado instrumentos e conceitos que dão o entendimento de modo precipitado e errôneo, tanto no que é causa quanto no que é consequência desta problemática. Devendo haver o entendimento básico pelo Estado de que a violência que destrói e mata é tido mais como um sintoma do que doença social (DUTRA, 2005, p. 102).

Já é tempo de a sociedade brasileira se conscientizar de que, violência não é ação. Violência é, na verdade, reação. O ser humano não comete violência sem motivo. É verdade que algumas vezes as violências recaem sob pessoas erradas, (pessoas inocentes que não cometeram as ações que estimularam a violência). No entanto, as ações erradas existiram e alguém as cometeu, caso contrário não haveria violência. Em todo o mundo as principais causas da violência são: o desrespeito – a prepotência – crises de raiva causadas por fracassos e frustrações – crises mentais (loucura consequente de anomalias patológicas que, em geral, são casos mais raros) [sic] (DUTRA, 2005, p.102).

Para Porto (2002, p. 05), a veiculação em massa de assuntos referentes à violência possui dois lados, o positivo e o negativo. O positivo é que com a grandiosa quantidade de informações, os sujeitos possuem conhecimento do que ocorre em todos os ambientes e fica “alerta” às questões relativas à violência. O ponto negativo é que há uma inclinação ao “costume”, uma vez que como aumento da violência, esta passa ser parte do dia-a-dia dos cidadãos e há uma forte tendência a não se preocupar mais com o que vem ocorrendo.

A violência é um fenômeno plural. Não cabe, portanto, pensar suas causas no singular, atribuindo-as apenas à mídia. São múltiplas as causas das violências presentes na contemporaneidade brasileira, não podendo ser explicadas de modo unilateral por nenhuma das dimensões da vida social. [...] Há uma conjugação de fatores atuando como causas da violência. [...] Nesse sentido, é na natureza da organização social e de suas configurações, transformações, continuidades e rupturas que se devem pesquisar as causas da violência. Essas transformações potencializam a fragmentação de valores, configurando um processo de dissolução de normas e de pontos fixos de referência que unificariam o olhar sobre a sociedade. A violência deve, assim, ser identificada de forma múltipla, diferenciada, e não pode ser analisada independentemente do campo social no qual se insere (PORTO, 2002, p. 06).

Nesta senda, o fenômeno da violência é explicado, em tese, como um fato resultante da diversidade cultural dos sujeitos que possuem ideologias e necessidades desiguais, e, também, vivem em contextos díspares. A perspectiva de junção desses sujeitos pode fomentar a violência, sendo que um estádio de futebol é um ambiente conveniente a esta situação, uma vez que, ludibriados pela crença e

pela paixão por seus times, os sujeitos podem vir a entrar em atritos, almejando a prevalência de sua crença (SOUZA, 2008, p. 17).

Dadas as considerações acerca da violência no contexto social, passa-se a análise da relação que a violência possui com os jogos de futebol e, ainda, a associação com o uso de álcool.

Nesse contexto, afirma-se que assistir aos jogos de futebol em estádios virou uma prática do final do século XX. O futebol é elencado como uma paixão nacional, sendo um dos esportes mais recorrentes no país. Também, se salienta que o esporte é uma das atividades de lazer mais difusas entre os cidadãos e, sendo assim, levando milhares de pessoas aos estádios para assistirem as partidas profissionais, trazendo grande reconhecimento externo para a nação (SOUZA, 2008, p. 17 - 18).

Em consonância, é visto que o esporte se tornou um negócio lucrativo e um meio de propagação de produtos e serviços, visto a grande repercussão nacional e internacional. Dessa forma, o sucesso do esporte deve-se aos grandes investimentos dos meios de comunicação para doutriná-lo ao eixo de informação de cunho esportivo, captando cada vez mais clientes (REIS, 2006, p. 14).

Dadas as proporções como mercadoria e ainda espetáculo, o futebol, como resultado, vem sendo uma temática de estudo para advogados, sociólogos, antropólogos, profissionais da segurança pública, dentre outros. Visto que alguns acontecimentos tem se tornado frequentes dentro dos estádios, como a presença de violência entre os torcedores (DUTRA, 2005, p. 103).

A violência relativa ao futebol encontra-se enraizada na sociedade brasileira. A formação de sujeitos apáticos e agressivos ocorre desde a sociabilidade primária, momento que já podem ser visualizadas as tendências a manifestações violentas. De mesmo modo, o futebol e a violência podem ser elencados: “o futebol foi criado sob valores de masculinidade, valores exacerbados de virilidade, força e sobrepujança” (REIS, 2006, p. 15).

No Brasil, a circunstância estrutural do serviço público coopera para uma sociedade com cidadãos descontentes, revoltados e frustrados, podendo manifestar esses sentimentos de forma agressiva e violenta (SOUZA, 2008, p. 18).

É habitual observar essas condutas em dias de jogos futebolísticos. Uma vez que há torcedores que sem mesmo saber os resultados das partidas de futebol dos seus clubes, praticam atos que são repudiados pelo corpo social. Ainda, salienta-se que o que desencadeia os atos de violência entre alguns dos adeptos ao esporte está

diretamente relacionado com a formação do sujeito e, também, ao ambiente social em que se encontra inserido (DUTRA, 2005, p. 104).

A conexão entre o futebol e a violência não é um tema recente, no que se refere a essa problemática, Reis (2006, p. 17) alude que “os fatores geradores de violência são variados e complexos, e pode-se afirmar que a disseminação de uma cultura de que a violência e o futebol sempre caminharam juntos contribuiu para a permissividade da violência nos estádios e dificulta a sua diminuição”.

Desse modo, o exercício das condutas violentas, por parte dos torcedores desordeiros, pode acarretar grandes tragédias, essencialmente pelo grande número de indivíduos presentes em um ambiente como os estádios e, também, pela dificuldade de impedir os confrontos que ocorrem no entorno dos estádios de futebol (SOUZA, 2008, p. 19).

Nota-se assim os obstáculos do problema, pondo em evidência a minoração da violência e demais práticas delituosas nesses ambientes, não sendo apenas uma problemática de caráter público. Por isso, se faz importante a compreensão de todo o mecanismo que engloba as formações sociais contemporâneas, a caracterização da violência como um resultado dessa formação deficitária e, não menos importante, o uso do espaço de prática do esporte como ambiente certo para transbordar essa revolta (DUTRA, 2005, p. 104).

Visando refrear esses atos de violência, o Estatuto do Torcedor, em sua redação originária, penalizava o torcedor que promovesse ou incitasse a violência, ficando impedido de comparecer aos estádios ou proximidades, pelo prazo de três meses a um ano (BRASIL, 2003). Já com o advento da Lei nº 12.299 de 2010, incide na pena de reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos e multa para aquele que praticar ou incitar a violência ou promover tumulto, ainda, invadir local restrito, *in verbis*:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei

nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010) (BRASIL, 2010) (grifo nosso).

Nesse sentido, a lei não omitiu os sujeitos que fazem, historicamente, um desfavor para o esporte nacional favorito: os integrantes de torcidas organizadas, que perseveram os tumultos e andamento das partidas, o que acaba resultando em penalidades para os próprios times em determinadas ocasiões (ARENAGERAL, 2016).

Para isso, foi de suma relevância a inserção de responsabilidades e penas para as torcidas organizadas que venham a infringir o Estatuto do Torcedor, nos termos dos artigos 39-A e 39-B (BRASIL, 2010):

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Esses acréscimos ao Estatuto do Torcedor são decorrências de atos de violência contra os torcedores do time rival, ou, até mesmo, de vandalismo nos locais de prática do futebol. Nesse contexto, tem-se que o pioneirismo na suspensão de venda de bebidas alcoólicas nos estádios foi o Estado de São Paulo, depois do

ocorrido no estádio do Pacaembu entre torcedores do Palmeiras e São Paulo, que batalharam deixando 1 morto e 102 feridos, no ano de 1995. Desde então, surgiu a premissa da proibição de venda de bebidas alcoólicas nos Estádios, como medida para o refreamento e combate à violência (UNIVERSIDADE DO FUTEBOL, 2016).

Por fim, salienta-se que em uma pesquisa realizada no ano de 2011 pela Federação Pernambucana de Futebol (FPF) e pelo Juizado Estadual do Torcedor de Pernambuco, chegando na conclusão de que as brigas e vandalismo comumente ocorrem aos arredores dos estádios de futebol, em sua maioria fora das arquibancadas. E, o estudo auferido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), no ano de 2012, expôs que apenas 5% (cinco por cento) dos torcedores agem sob o pálio da violência quando ingerem bebidas alcoólicas nos estádios de futebol (UNIVERSIDADE DO FUTEBOL, 2016).

3 LEI GERAL DA COPA E A POSSÍVEL LIBERAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS BRASILEIROS

Conforme disposto no decorrer do artigo, elucida-se que a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol fora adotada como um mantra de segurança para os torcedores que frequentam os estádios brasileiros, a justificativa dá-se ao passo que o consumo da bebida alcoólica torna os torcedores mais passíveis a desavenças e brigas dentro dos estádios e ao entorno destes.

Márcio Bressani, responsável pela Promotoria de Justiça Especializada do Torcedor no Estado do Rio Grande do Sul, em entrevista com o ministro Osmar Terra (Cidadania e Ação Social), no ano de 2018, considerou a limitação da venda de bebida alcoólica como diretriz do novo Governo Federal, visando a redução da violência no país (BRESSANI, 2018). O ministro elucida em entrevista que:

Aqui no Estado, BM, MP e Judiciário já afirmaram que o álcool potencializa os conflitos e prejudica a consolidação da paz nos estádios, questão pública de segurança prevista no Estatuto do Torcedor:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

II - Não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

E, no sistema jurídico brasileiro, não é viável que leis estaduais ou municipais contrariem uma lei federal (Estatuto do Torcedor). Por esse motivo, em 2015, o prefeito José Fortunati vetou projeto aprovado na Capital que liberava a cerveja nos estádios, após os esclarecimentos do MP. Em Pelotas, aprovada iniciativa similar, o então prefeito Eduardo Leite também foi esclarecido de tal questão. Esgotadas as tratativas no campo político, o MP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no cumprimento da sua missão de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (TERRA, 2018).

Percebe-se, que a preocupação com a possibilidade de liberação de venda de bebidas alcoólicas dentro dos estádios, levou o Ministério Público a detalhar as legislações a fim de manter tal proibição como pode-se observar:

Naquela oportunidade, já em 2016, o órgão especial do TJRS julgou procedente a ação por unanimidade, declarando inconstitucional a liberação do álcool. Ainda em 2015, uma proposição do deputado Juliano Roso foi acompanhada pelo MP na Assembleia e recebeu parecer contrário do então deputado Alexandre Postal na Comissão de Comissão e Justiça, dormitando anos naquela casa legislativa, até final arquivamento em novembro deste ano. Agora, no fim do mandato, nova investida feita pelos deputados Gilmar Sossella e Ciro Simoni, sem debate com os órgãos de segurança pública acerca de suas consequências nocivas, infelizmente foi aprovada de afogadilho na última sessão do ano, em meio a tantos outros projetos de relevância ao Estado. Confiamos, enfim, que o governador terá a sensibilidade de vetar tal iniciativa, a bem da manutenção da ordem jurídica e da segurança dos gaúchos (TERRA, 2018).

Entretanto, segundo Marques (2013), não seria a primeira vez que o Ministério Público vinha preocupando-se com tamanha violência que crescia dentro dos estádios de futebol, pois em 31 de agosto de 2007, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) em conjunto com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) assinaram um protocolo de intenções, procurando soluções e medidas de combate a violência dentro dos estádios de futebol brasileiros.

Como resultado dos esforços do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPGE), nasceu no dia 25 de abril de 2008, um termo de adendo ao protocolo de intenções celebrado entre o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e a Confederação Brasileira de Futebol (SOUZA, 2013).

Este plano de ação de segurança estabeleceu diretrizes visando a segurança dos torcedores partícipes de eventos desportivos. Dentre elas as que proibiam o consumo e comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências de estádios que

que sediaram jogos coordenados pela Confederação Brasileira de Futebol, destacando-se o seguinte texto do referido plano (RODRIGUES, 2012):

a) São vedados o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios que sediam eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol, antes e durante as partidas;

b) Devem-se providenciar as medidas necessárias para evitar que alguém adentre a qualquer dependência dos estádios que sediam eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol trazendo consigo bebida alcoólica;

c) Qualquer pessoa flagrada consumindo bebida alcoólica no interior dos estádios que estejam sediando eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol deve ser imediatamente retirada de suas dependências;

d) Na eventualidade de tumulto causado por torcedor visando a desobedecer à proibição de venda e consumo de bebida alcoólica no interior dos estádios, ou que alguém se apresente embriagado ou sob efeito de entorpecentes causando tumultos, que sejam acionados os responsáveis pelos órgãos de segurança pública, de modo a possibilitar que o torcedor seja encaminhado ao Juizado Especial Criminal, Órgão Judiciário competente para, se for o caso, aplicar a penalidade prevista no artigo 39 da Lei 10.671/03, sem prejuízo das demais sanções cabíveis ao fato;

e) O Ministério Público promoverá, em conjunto com os órgãos responsáveis pela segurança pública, planos de ações preventivas e repressivas específicos visando reprimir possível atividade econômica exercida sem que estejam preenchidas as condições a que por lei está subordinada o seu exercício nas cercanias dos estádios;

f) Os órgãos responsáveis pela segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil) receberão comunicação quanto à inserção no plano de segurança das medidas aqui tratadas, possibilitando que desenvolvam ações preventivas e de repressão que visem a garantir a eficácia das diretrizes aqui estabelecidas para segurança e bem-estar dos torcedores partícipes, referentes à proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas antes e durante as partidas nos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela Confederação Brasileira de Futebol;

g) Para fins do artigo 23 da Lei 10.671/03, somente terão validade os laudos fundamentados, em que estejam discriminadas as condições de segurança e higiene do estádio, não se aceitando declarações, autorizações ou meras comunicações;

h) A CBF fará as alterações necessárias em seu sítio de internet e no regulamento geral das competições, de modo a incluir as diretrizes ora acordadas (BRASIL, 2008, p. 05-06) (grifo nosso).

Para Gustavo Lopes Pires de Souza (2013), a polêmica proibição gerou uma controvérsia entre a Confederação Brasileira de Futebol e empresas que forneciam bebidas e comidas aos estádios, uma vez que esse fato gerou uma redução drástica nas vendas dentro dos estádios, chegando ao ponto de uma empresa propor ação contra a CBF sob o fundamento de que teria firmado contrato com a FBF (Federação Brasiliense de Futebol) para o fornecimento de bebidas e comidas no estádio Mané Garrincha em qualquer evento realizado pela entidade.

A empresa requereu a antecipação de tutela para que fosse permitida a venda de bebidas alcoólicas no estádio Mané Garrincha, em jogos testes, tendo seu pedido de tutela atendido conforme processo número 0018036-67.2013.8.07.0001, ajuizada na Nona Vara Cível de Brasília, no qual a juíza Grace Correia Pereira deixa claro que abrangência da antecipação de tutela deferida somente diz respeito aos "jogos teste" (PEREIRA, 2013).

Após esta decisão o Ministério Público veio a recorrer alegando, que tal decisão era temporária, valendo tão somente em eventos de organização da FIFA e que os demais jogos deveriam seguir o estatuto do torcedor. Nesta senda, como resposta ao recurso, a juíza Grace Correia Pereira destaca que:

Cumprе ressaltar, ademais, que o instrumento particular de prestação de serviços entabulado entre a Federação Brasileira de Futebol e a requerente se limita aos eventos realizados pela Federação Brasileira de Futebol. Assim sendo, outros eventos realizados pela CBF que eventualmente não tenham o envolvimento da Federação Brasileira de Futebol não estariam incluídos no objeto deste contrato (PEREIRA, 2013, p. 01).

Há de salientar que ao contrário do que a juíza afirma acima, não há proibição de venda de bebida alcoólica nos estádios por parte do estatuto do torcedor, uma vez que há apenas um artigo que estabelece como condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, conforme visto no primeiro capítulo do presente artigo (SOUZA, 2013).

Desse modo, percebe-se que na verdade não há uma proibição para venda de bebidas alcoólicas dentro do estádio, sendo que tal proibição viola gravemente a Constituição Federal que diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988).

Conforme notícia vinculada na rede mundial de computadores no site Guia da cerveja, em janeiro de 2019, alguns estados permitiram a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios:

O Estado da Bahia, foi o primeiro estado a permitir novamente a comercialização, em 2014, antes mesmo da realização da Copa do Mundo no país. E foi seguido por outros estados, como Rio Grande do Norte e Mato Grosso. No Rio de Janeiro a venda de bebidas alcoólicas voltou a ser liberada em 2015. E a experiência da Copa do Mundo foi um dos argumentos utilizados pelos autores do projeto lei, assinado pelo então governador Luiz Fernando Pezão.

Em Minas Gerais a venda foi liberada em 2015, ainda que com a adoção de algumas restrições. Por lá, a comercialização se encerra ao fim do primeiro tempo e a retirada das bebidas só pode ocorrer até a conclusão do intervalo. Além disso, os copos não podem ser levados para as arquibancadas. No Estado de Santa Catarina a proibição vigorou por nove anos, com a venda sendo retomada no começo de 2018. Os clubes, como contrapartida, foram orientados a realizarem campanhas de conscientização sobre o consumo. E 20% das cervejas comercializadas devem ser de artesanais. Em Pernambuco a proibição durou sete anos, de 2009 a 2016, quando a venda de cervejas e o seu consumo foram liberados. O Paraná chegou a liberar a venda de cerveja nos estádios em setembro de 2017. Porém, em março de 2018, foi proibida pelo Tribunal de Justiça estadual, que atendeu a um pedido de ação direta de inconstitucionalidade proposta por um procurador-geral de Justiça [...] (GUIA DA CERVEJA, 2019).

Tais decisões que visam permitir que a venda da bebida volte a ser liberada nos estádios baseiam-se, em especial, ao fato de que o estatuto aborda o tema ao declarar ser proibido o “porte de objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência” nos estádios (BRASIL, 2003). Além disso, há brechas que corroboram para a liberação. E alguns estados vêm usufruindo, ainda que com objeção de autoridades, como membros de Ministérios Públicos estaduais e forças de segurança (SOUZA, 2013).

Nesta senda, para a legitimação da liberação, existe a validação de que são as esferas de cunho estaduais e municipais que são responsáveis pela liberação ou proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios brasileiros. Ademais, legislações específicas – como a Lei Geral da Copa, que consentiu a venda de bebida em eventos internacionais, como o Mundial de 2014, a Copa das Confederações de 2013 e as Olimpíadas de 2016 – frisaram o intento de que essa permissão deveria ser ampliada (D’URSO, 2019).

Nesse sentido esclarece Paulo Luciano Marques:

É certo que a vida em sociedade exige que os cidadãos sofram restrições mutuamente em prol da convivência pacífica e do bem comum, ou seja, daquilo que possa se chamar de interesse público. No entanto, o que se vê nos exemplos citados são atuações desarrazoadas do Estado que se agiganta e expande seus tentáculos pelos mais diversos campos de atuação individual, esmagando, tal qual um rolo compressor, direitos individuais, supostamente sob o pálio da proteção do interesse público (MARQUES, 2013).

Percebe-se que Marques comunga explicitamente da ideia de que o governo usa a proteção coletiva para passar por cima dos direitos individuais, nesse íterim o autor segue:

O caso da discutida proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol é emblemático nesse sentido. Não há dúvida que a violência dos torcedores por ocasião de qualquer evento esportivo é lamentável. No entanto, da mesma forma, é evidente que a aquisição e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estádios de futebol não está nem reflexamente relacionado com essas ocorrências.

É público e notório, e assim noticia toda a imprensa, que a violência que envolve os jogos de futebol ocorre antes e depois dos jogos, sendo raríssimos os casos em que os atos de agressão entre os torcedores tenham ocorrido durante a partida, dentro do estádio.

Tais informações são dados fáticos importantes que amparam uma conclusão jurídica ainda mais relevante, qual seja: após a publicação da Lei Geral da Copa, não há mais como se defender a proibição à venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol.

Diz-se isso porque se a justificativa para que a venda de bebidas alcoólicas ocorresse era a suposta proibição contida no Estatuto do Torcedor e em Leis estaduais que tratavam do tema, tal argumentação não mais se sustenta, uma vez que os Poderes Legislativo e Executivo já reconheceram, através da publicação da Lei Geral da Copa, que não há relação entre violência e bebida alcoólica nos estádios de futebol durante a Copa do Mundo de 2014, não podendo também haver tal relação nos demais jogos de futebol realizados no país rotineiramente (MARQUES, 2013).

Nota-se que a decisão nesses casos, Copa de 2013, Mundial de 2014 e Olimpíadas de 2016, fundou-se apenas em questões financeiras e políticas, pelo medo de ter negado o direito de sediar as competições. E, portanto, muitas foram as críticas à postura do governo, uma vez que o fato ficou explícito no foco de interesse econômico da FIFA do que na manutenção da ordem e segurança dos torcedores (WESTIN, 2013).

Para os advogados Silva e Marques, a situação foi classificada como “inaceitável”, afinal, a normativa tem como objetivo a proteção da sociedade e não o favorecimento de uma entidade privada (SILVA; MARQUES, 2013, p. 58).

Em consonância, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE) anunciou que as concessões em benefício da FIFA são insultos ao princípio da isonomia, pois posiciona-se de modo preconceituoso em demérito ao torcedor, deixando de lado as conquistas alcançadas até então (SAVARENSE, 2012).

Este evento acarretou na possibilidade da manutenção da venda de bebidas alcoólicas dentro dos estádios, uma vez que surgiram alguns conceitos de interpretação do texto legal do Estatuto do Torcedor, devido a lacuna da normativa.

Diante disso, com a promulgação da Lei Geral da Copa, não há como manter a premissa de ilegalidade da venda e consumo de bebidas nos estádios, pelo fato de

que a justificativa da proibição embasada na relação do álcool com a violência nas partidas, foi afastada durante a Copa do Mundo e, posteriormente, as Olimpíadas.

CONCLUSÃO

Inicialmente, pode-se elucidar que a violência urbana é um problema cada vez mais arraigado na sociedade brasileira e todos os dias os sujeitos são assombrados pelas notícias de crimes e atos violentos e todo um rol de problemas que são resultado da majoração generalizada da violência urbana.

Consoante explanado, a violência fica caracterizada como um problema típico da heterogeneidade do meio social. Ou seja, devido às diferenças de grupos distintos, que possuem necessidades, ideologias, comportamentos distintos e em certas ocasiões entram em atrito com grupos dicotômicos.

Os autores utilizados trazem uma série de fatores que são desencadeadores da violência, dentre eles, pode-se dispor as diferenças sociais, ausência de políticas públicas adequadas, excesso de veiculação midiática e etc.

Desse modo, a questão se estende ao esporte que é a paixão dos brasileiros, o futebol. Quando equiparada a violência e o futebol, o assunto torna-se mais complexo, uma vez que o cidadão vai aos estádios para se divertir e explanar as suas emoções referentes a preferência por um determinado time. Entretanto, ao se deparar com sujeitos do time adversário os conflitos ocorrem e a violência toma proporções maiores.

Portanto, é inegável que muitas discussões estiveram presentes no debate concernente a comercialização do consumo das bebidas alcoólicas dentro dos estádios de futebol brasileiros, desde a sua vedação pelo Estatuto do Torcedor. Uma vez que associam a violência ao uso de bebidas alcoólicas, devido ao efeito potencializador sobre as emoções.

Ainda, destaca-se que as normativas legais que restringem à comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em ambientes esportivos profissionais consubstanciam medidas voltadas a ampliar a segurança de torcedores.

Todavia, elucidada-se que com a promulgação da Lei Geral da Copa, os posteriores eventos da copa do mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016, houve o afastamento da premissa embasada na relação álcool/violência nos jogos, não podendo ser mantido para os demais campeonatos realizados no Brasil.

Ademais, consoante supramencionado, o Estatuto do Torcedor não veda de fato a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios brasileiros, uma vez que seu texto legal deixa uma lacuna exposta, acarretando diferentes entendimentos.

REFERÊNCIAS

BARRINUEVO, Juliana. **Existe desporto além do futebol**. CPB educacional, 20 fev. 2014. Disponível em: <https://aws-educacional.cpb.com.br/conteudos/universo-educacao/existe-desporto-alem-do-futebol/>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto 14.529, de 09 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espectáculos públicos; Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 09 dez. 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências; Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 06 jul. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 mar. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9615-24-marco-1998-351240-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 maio. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 abril. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12299.htm. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.663, de 05 de junho de 2012**; Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 jun. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.284, de 10 de maio de 2016**; Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 maio 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13284.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. Nona Vara Civil. **Ação de conhecimento**. Agravo pedindo de descon sideração n.º 2013.01.1.069008-2. Agravante: Ministério Público Agravado: Parlamento Restaurante Ltda. me e Confederação Brasileira de Futebol - CBF. Relatora: Juíza Grace Correia Pereira. Brasília, 11 julho de 2013. Disponível em: <http://cacheinternet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=38&CDNUPROC=20130110690082>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **O Arquétipo da Alteridade e a Riqueza Simbólica do Futebol – Uma Contribuição da Psicologia Simbólica Junguiana**. Disponível em: http://www.carlosbyington.com.br/downloads/artigos/pt/o_futebol_e_a_arte_do_corpo.pdf. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

CAMPOLINA, Sérgio Aparecido de Almeida. **Conceito histórico do termo “Lei Seca”**. Disponível em: <https://sergioludugel.jusbrasil.com.br/artigos/352607778/conceito-historico-do-termo-lei-seca>. Acesso em: 23 setembro de 2019.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Proibir venda de bebidas alcoólicas em estádios é inconstitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-01/luiz-durso-proibir-venda-bebidas-estadios-inconstitucional>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

DUTRA, Valvim. **Renasce Brasil**: reformas culturais, sociais e econômicas inspiradas na ética bíblica. 2 ed. Vitória: s.e, 2005.

GUILHON, Marcelo Faria. **Sob a pena da lei: princípios constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o cerco às torcidas organizadas no Brasil**. UFF, 2014. Disponível em: <http://cev.org.br/arquivo/biblioteca/4030317.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais**. 2ª ed. São Paulo: Servanda, 2004.

HISTÓRIA do futebol do Brasil. **Wikipédia**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_do_futebol_do_Brasil. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

LEITÃO, Edio. **A defesa e proteção do torcedor por meio do Estatuto do Torcedor**. IBDD, 03 fev. 2012. Disponível em: <http://ibdd.com.br/a-defesa-e-protecao-do-torcedor-por-meio-do-estatuto-do-torcedor/>. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

MACHADO, L. A. **Criminalidade violenta e ordem pública: nota metodológica**. Brasília, VIII Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, 1997.

MARQUES, Paulo Luciano Maia. **Lei geral da copa proibir venda de álcool nos estádios é insustentável**. Jus Brasil. Rio Grande do Norte, 19 mar. 2013. Disponível em: <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/121942881/lei-geral-da-copa-proibir-venda-de-alcool-nos-estadios-e-insustentavel>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

MELO, Álvaro Filho. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Migalhas, 19 jun. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049-Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

MICHAUD, Y. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MORATO, Márcio Pereira. **A Dinâmica da Rivalidade entre Pontepretanos e Bugrinos**. In: DAOLIO, Jocimar. Futebol, cultura e sociedade. Campinas: Autores Associados, 2005.

MP pode barrar bebidas nos estádios de futebol. **Universidade do Futebol**, 28 jan. 2016. Disponível em: <http://universidadedofutebol.com.br/wp-content/uploads/pdf/MP%20PODE%20BARRAR%20BEBIDAS%20NOS%20EST%>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Violência e meios de comunicação de massa na sociedade contemporânea**. Sociologias, Porto Alegre, n. 8, 2002.

REIS, Heloísa Baldy dos. **Futebol e violência**. Campinas: Armazém do Ipê, 2006.

RODRIGUES, Vinícius Medeiros Bittencourt. **O esporte bretão, a Copa do Mundo e as bebidas alcoólicas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3352, 4 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22554>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

SANDHAS, Alexandre Weber. **A “LEI SECA” NOS ESTÁDIOS: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS LOCAIS QUE LIBERAM O CONSUMO DE BEBIDA ALCOOLICA NOS RECINTOS ESPORTIVOS.** Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11528/Alexandre%20Weber%20Sandhas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

SAVARENSE, Mauricio. **Conselho de procuradores critica Lei Geral da Copa por autorizar bebidas em estádios.** UOLcopa, 28 fev. 2012. Disponível em: <https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/02/28/conselho-de-procuradores-critica-lei-geral-da-copa-por-autorizar-bebidas-em-estadios.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

SILVA, Maurício Faria da; MARQUES, Jader. **O direito e a Copa do Mundo de futebol.** Livraria do Advogado, 1 ed, 2013.

SILVA, Sílvio Ricardo da. **A Construção Social da Paixão no Futebol – O caso do Vasco da Gama.** In: DAOLIO, Jocimar. Futebol, cultura e sociedade. Campinas: Autores Associados, 2005.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires. **Proibição de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol: ilegalidade.** Universidade do Futebol, São Paulo, 19 de jul. 2013. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/proibicao-de-bebidas-alcoolicas-nos-estadios-de-futebol-ilegalidade/>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires, **ESTATUTO DO TORCEDOR: A Evolução dos Direitos do Consumidor do Esporte (Lei 10.671/2003),** 1 ed. Belo Horizonte: AlfStudio, 2010.

SOUZA, Henrique Nunes de. **A VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL: Os resultados obtidos no Mineirão após a proibição do consumo de bebidas alcóolicas.** Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/SubBebidas_alcoolicas/A%20viol%C3%Aancia%20nos%20Est%C3%A1dios%20de%20Futebol%20-%20Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20-%20Pedro%20Trenrouse.pdf. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

VILELA, Tulio. **Futebol e regimes militares: O futebol nas ditaduras brasileira e argentina.** UOLeducação, 21 jun. 2006. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/futebol-e-regimes-militares-o-futebol-nas-ditaduras-brasileira-e-argentina.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

WESTIN, Ricardo. **Lei Geral da Copa, exigência da Fifa é alvo de críticas.** Senado Federal, 20 jan. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/copa-2014/as-leis>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.